



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2302964-19.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante LICEU SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA, é embargada JUDITE DE FÁTIMA GUIDO GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000206-41.2023.8.26.0341/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: LICEU SALESIANO NOSSA SENHORA
AUXILIADORA

Embargada: JUDITE DE FÁTIMA GUIDO GONÇALVES

Ação: Cumprimento de sentença

Comarca: Campinas - 2ª vara cível

Voto nº 7.864

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Incidente de cumprimento de sentença. Rejeição de impugnação à penhora. Valor encontrado em conta bancária. Alegação de que o montante é oriundo de benefício previdenciário. Insurgência da executada. Acórdão de parcial provimento do recurso de agravo de instrumento. Suposta omissão.

- Vício inexistente. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do CPC. Reiteração de fundamentos enfrentados. Apreciação de todos os aspectos relevantes para solução da insurgência recursal. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **LICEU SALESIANO NOSSA SENHORA**

AUXILIADORA contra acórdão de parcial provimento do recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 547/577 nos autos do **INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovido contra **JUDITE DE FÁTIMA GUIDO GONÇALVES**, de indeferimento de pedido de justiça gratuita e de rejeição de impugnação à penhora de ativos em contas bancárias.

A embargante aponta omissão. Sustenta que o colegiado não teceu considerações sobre o seu pedido subsidiário; que é justa a manutenção dos descontos de 30% dos proventos mensais auferidos pela embargada e, caso o colegiado entendesse pela não manutenção, que os descontos fossem reduzidos para 10%; que a turma recursal apenas se pronunciou sobre o valor bloqueado pelo sistema SISBAJUD. Pede o acolhimento dos embargos e a adequação do julgado.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração merecem conhecimento, por tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não existem no acórdão embargado obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais, enfrentadas que foram, com clareza e coerência, todas as questões relevantes e necessárias para concluir pelo parcial provimento do recurso de agravo de instrumento.

A respeito do inconformismo, a turma julgadora fixou de modo claro as balizas da penhora a ser realizada:

“Dos extratos de movimentação bancária juntados pela agravante, referentes a sua conta no Banco Bradesco, o valor

bloqueado é oriundo de benefício previdenciário no valor de R\$ 2.526,66 (fls. 552/553 dos autos originários). Cabe ressaltar que não se trata de valor elevado e não parece razoável, nem proporcional penhorar a integralidade dessa quantia. Melhor, então, que a penhora seja reduzida para 20% desse montante.

Já no que toca à quantia penhorada na conta corrente mantida no Banco Santander (R\$ 4.111,65 fl. 568 dos autos originários), a agravante não trouxe nenhum elemento que indicasse a origem do numerário. A afirmação de que seria oriundo de complementação de benefício previdenciário por instituição privada não se fez acompanhar de documento comprobatório, nem simples extrato de movimentação da conta. Por isso, referida quantia não pode ser considerada impenhorável, nem mesmo em parte.

Os contornos fáticos do caso conduzem, pois, ao parcial provimento do recurso, no sentido de preservar a penhora do valor encontrado na conta mantida no Banco Santander (R\$ 4.111,65) e de 20% daquele bloqueado na conta mantida no Banco Bradesco."

Foram, portanto, claras e expressas as razões que levaram ao parcial provimento do recurso de agravo de instrumento pelo colegiado, que se dedicou a análise adequada, suficiente e coerente dos argumentos apresentados pela embargante, ainda que com a solução não concorde.

É inequívoco o caráter infringente desses embargos de declaração, fruto de inconformismo com o resultado do julgamento do recurso. Ocorre, porém, que a via recursal declaratória é incompatível com o efeito infringente diretamente almejado. A modificação do julgado é excepcional e se dá, exclusivamente, como consequência do suprimento, se existentes, de obscuridades,

contradições e omissões, ou, ainda, da correção de erros materiais, situações aqui não materializadas.

Descabe confundir provimento judicial contrário aos interesses da parte com aquele que seja obscuro, omissivo, contraditório ou eivado de erros. A disparidade entre as razões de decidir e aquelas defendidas pela parte não a autoriza a trilhar a via dos aclaratórios. De resto, é desnecessário que o colegiado se manifeste sobre todas as teses expostas pela parte, se outras são suficientes para a conclusão do julgamento.

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos de declaração por inexistente omissão a sanar.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE
Relator